



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.046 - MT (2014/0043214-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : **A C T U - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO**
REPR. POR : **V U**
ADVOGADOS : **IGOR NEVES DE CARVALHO E OUTRO(S)**
 KÁSSIO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO : **M P J**
ADVOGADOS : **ARI FRIGERI**
 REGINALDO SIQUEIRA FARIA E OUTRO(S)
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, ainda que de forma sucinta, afastou a negatificação das circunstâncias judiciais efetivada pelo Juízo de primeiro grau e entendeu que não havia razão concreta para elevar a pena-base acima do mínimo legal. Para rever tal entendimento, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

2. O Tribunal de origem entendeu que o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a prática delitiva teria ocorrido uma única vez. Dessa forma, para rever tal entendimento e concluir pela existência de continuidade delitiva, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da já mencionada Súmula 7/STJ.

3. Valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

4. No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório seria capaz de comprovar os elementos concretos necessários para majorar a pena-base e de configurar a continuidade delitiva.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.
Brasília, 15 de março de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.046 - MT (2014/0043214-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **A C T U** contra decisão que negou seguimento ao recurso especial por ela manifestado (fl. 632):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NEGATIVAÇÃO DA CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

Recursos especiais a que se nega seguimento.

Alega a agravante que a análise das teses apresentadas no recurso especial ultrapassa o óbice da Súmula 7/STJ, porquanto não seria de reexame de fatos e provas, mas sim, de aferição de fato incontroverso, necessário para demonstrar a suposta negativa de vigência dos arts. 59 e 71, ambos do Código Penal.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente agravo regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.439.046 - MT (2014/0043214-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Não trouxe a agravante fundamentos novos capazes de infirmar a decisão agravada, que se mantém pelos seus próprios fundamentos, abaixo reproduzidos (fls. 634/635):

[...]

As insurgências não merecem ser acolhidas.

Extrai-se do acórdão recorrido que (fls. 501/502):

[...]

E na hipótese ainda pode se verificar que a pena base foi elevada de 06 meses sem nenhuma causa judicial concreta. Daí impõe-se também a redução da dose aplicada pela juíza para o patamar mínimo porque não há motivação que justifique a elevação. Foi anotada a culpabilidade elevada em razão dos elementos do crime como desrespeito a valores morais e a reprovabilidade da prática de atos de libidinagem. Os demais elementos todos foram considerados favoráveis, não justificando o acréscimo na dosimetria.

Daí porque, deve a pena ser fixada pelo mínimo afastando-se a continuidade delitiva, conforme pretende o apelante na pretensão subsidiária do recurso.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao apelo apenas para fixar a pena mínima (8 anos), excluindo a continuidade delitiva e mudar o regime fechado para o semiaberto, pois, preenchidos os requisitos se não há mais vedação pela questão de hediondez do crime de estupro.

[...]

Como se vê, o Tribunal *a quo*, ainda que de forma sucinta, afastou a negatização das circunstâncias judiciais efetivada pelo Juízo de primeiro grau e entendeu que não havia razão concreta para elevar a pena-base acima do mínimo legal. Para rever tal entendimento, seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

Outrossim, no que se refere à continuidade delitiva, trouxe o julgado combatido o seguinte (fls. 500/501):

[...]

No entanto, não pode se atribuir ao apelante a causa especial de aumento de pena atribuída pela continuidade delitiva. O período de relacionamento, conforme a denúncia foi muito curto, fixado apenas em dois meses; in verbis:

"Consta do incluso inquérito policial que em dias e horários indeterminados, nos meses de maio e junho de 2011, nesta cidade e comarca de Matupá/MT, M P praticou atos libidinosos e manteve conjunção carnal com a vítima A C T U, adolescente, com 13 (treze) anos de idade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme comprova a cópia da cédula de identidade e do registro civil acostados às fls. 06/O 74IP Conforme apurado, o denunciado M P J é professor da vítima A C T U e, no período compreendido entre maio e junho de 2011, aproveitou-se da vulnerabilidade etária da vítima para convencê-la a com ele praticar atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em beijos e carícias. Dos autos de inquérito policial extrai-se, ainda, que em data incerta no final do mês de junho de 2011, o denunciado M P J aproveitou-se da vulnerabilidade etária da vítima e convidou-a para ir até sua residência, local onde manteve conjunção carnal com a adolescente. (Denúncia, Fls. 09 e 10)" É insustentável afirmar-se que a prática dos atos de libidinagem caracteriza renovação da conduta criminosa. O que realmente está visível é o assédio por meio de beijos lascivos e a prática da conjunção carnal por uma única vez. Esse ato, ainda, e não foi totalmente consumado em razão da resistência de menor, conforme suas próprias afirmações.

E assim, seria temerário aplicar a regra do artigo 71 do Código Penal para agravar a pena, se o instituto é tido, conforme a jurisprudência dominante, como ficção legal que visa exatamente afastar a exacerbação da pena.

[...]

Observa-se que o Tribunal de origem entendeu que o conjunto probatório existente nos autos demonstra que a prática delitiva teria ocorrido uma única vez. Dessa forma, para rever tal entendimento e concluir pela existência de continuidade delitiva, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da já mencionada Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especiais.

[...]

Ressalto que valorar juridicamente a prova é aferir se, diante da legislação pertinente, um determinado meio probatório é apto para provar algum fato, ato, negócio ou relação jurídica.

Exemplo disso, embora não afeto ao campo do Direito Penal, é a Súmula 149/STJ, a qual orienta que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Outro exemplo de valoração jurídica da prova, agora no âmbito do Direito Criminal, ocorreu no julgamento do REsp n. 1.111.566/DF, pela Terceira Seção desta Corte, quando se entendeu que exames subjetivos não eram aptos para caracterizar o crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, segundo o tipo penal vigente à época, sendo indispensável a existência de exame sanguíneo ou de teste de bafômetro (DJe 4/9/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. TRIBUTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO COM PRECATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. A Corte de origem consignou que: "a compensação só resultará na extinção da execução fiscal, se homologada pela autoridade administrativa. Não há prova de que tenha sido homologada a compensação. Logo, enquanto não for pago o débito tributário, não pode ser expedido formal de partilha".

2. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7/STJ.

3. Destaque-se que "o chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto a estar ou não comprovado determinado fato, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal" (AgRg no AREsp 22.138/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 10.11.2011).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 160.151/DF, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/8/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. VALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUNTADA. DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AREsp n. 136.756/MS, Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 24/4/2012)

No caso concreto, não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique se o conteúdo do conjunto probatório seria capaz de comprovar os elementos concretos necessários para majorar a pena-base e configurar a continuidade delitiva.

No entanto, isso não é valoração jurídica da prova, mas reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acervo de provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0043214-1

AgRg no
REsp 1.439.046 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009110720118110111 1078342013 1139422012 1333062011 289002013 422011
8930652011 911072011 9110720118110111 966022013

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C T U - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : V U
ADVOGADOS : IGOR NEVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
KÁSSIO ROBERTO PEREIRA
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RECORRIDO : M P J
ADVOGADOS : REGINALDO SIQUEIRA FARIA E OUTRO(S)
ARI FRIGERI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C T U - ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO
REPR. POR : V U
ADVOGADOS : IGOR NEVES DE CARVALHO E OUTRO(S)
KÁSSIO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO : M P J
ADVOGADOS : REGINALDO SIQUEIRA FARIA E OUTRO(S)
ARI FRIGERI
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.